



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1500469-74.2023.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, é apelado CECILIA GUEDES DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.918

Apelante(s): Município de Descalvado

Apelado(s): Cecilia Guedes de Freitas

Comarca: Descalvado - Foro de Descalvado/2ª Vara

Juiz(a): Rodrigo Octavio Tristão de Almeida

EXECUÇÃO FISCAL. Município de Descalvado. Extinção da execução por falta de interesse de agir do Fisco em razão da falta de diligência útil pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Resolução nº547/2024 do C.CNJ. Irresignação. Descabimento. Resolução em comento que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da citação da parte devedora e da localização de patrimônio em seu nome, com penhora de valores. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, inciso VI.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) deve ser observada a autonomia dos entes municipais quanto à adoção da quantia entendida como sendo de execução de baixo

valor; 2) definiu os débitos tributários e não tributários que poderão não ser ajuizados como aqueles cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores a 20 UFESPs (aproximadamente R\$740,00); 3) referido valor leva em consideração que possui pouco mais de 30 mil habitantes e que já passa por dificuldades financeiras devido à sua estrutura de pequena cidade, de modo que referida extinção gerará um desequilíbrio financeiro; 4) foi intimada no curso do feito apenas da r. sentença de extinção, fato que vai de encontro com a vedação da decisão-surpresa, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC; e 5) o crédito exequendo, relativo a IPTU, está garantido pelo imóvel que deu azo à exação.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal pela falta de movimentação útil por mais de ano.

Assiste razão à parte recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, de aplicação imediata, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem, o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

'In casu', todavia, a execução fiscal não se amolda a tal hipótese, haja vista que, conquanto lhe tenha sido atribuído o valor da causa de R\$3.062,20 (fl.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, é certo que a parte executada foi devidamente citada em 16/10/2023 (conforme AR de fl.07), sendo que, depois disso, foi encontrado patrimônio penhorável em seu nome, conforme pesquisa

Sisbajud (a qual resultou parcialmente positiva, em 19/06/2024, no valor de R\$1.331,10 – fl.16).

Via de consequência, não tendo o Município credor, ora recorrente, deixado de localizar patrimônio passível de constrição na hipótese em tela, pelo prazo de 01 (um) ano antes da extinção da execução, de rigor a reforma da r. sentença, o que ora se pronuncia, determinando-se a remessa dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito executivo.

Nesse mesmo sentido:

1007073-31.2017.8.26.0189

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Silvana Malandrino Mollo

Comarca: Fernandópolis

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 30/04/2024

Data de publicação: 30/04/2024

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – IPTU e Taxas dos exercícios de 2015 a 2018 – Município de Fernandópolis – Processo extinto por ausência de movimentação útil no ano anterior (tema 1184 do STF e Res. 547/2024 do CNJ) – **Localização de veículo e penhora de direitos sobre imóvel impedem enquadramento do caso à Res. 547/2024 do CNJ – Sentença anulada** – Recurso da Municipalidade provido.

1500908-72.2017.8.26.0491

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Beatriz Braga

Comarca: Rancharia

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/07/2024

Data de publicação: 31/07/2024

Ementa: Apelação. Execução Fiscal – ISSQN dos anos de 2015 e 2016. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em 24.04.2017, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a ser inaplicável seu Item 2. No entanto, é preciso analisar-se eventual enquadramento do caso às hipóteses de extinção do processo conforme estabelecido no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547 do CNJ. De acordo com esse artigo, em execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, a extinção é possível em duas circunstâncias: primeiro, se não houver movimentação do processo por mais de um ano e o executado não for citado; segundo, se, após a citação do executado, não forem encontrados bens penhoráveis. **Na hipótese, foi realizada a citação da devedora. Quanto à localização de bens penhoráveis, verifica-se que a pesquisa Sisbajud e Renajud encontrou um automóvel em seu nome. Portanto, considerando-se a realização da citação e a localização de um bem penhorável da devedora, não há fundamentos para a extinção da execução fiscal conforme os critérios estabelecidos na Resolução do CNJ.** Consequentemente, conclui-se que o recurso deve ser provido para permitir-se a continuidade do processo, conforme requerido pelo Fisco. Dá-se provimento ao recurso.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator